

## REVOGAÇÃO DE EDITAL DE CONTRATAÇÃO 098/2022

Em atendimento ao item 19.2 do Edital de Contratação nº 098/2022 para contratação de empresa especializada **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CR E DRY PARA APARELHOS DE RAIOS-X COM ESTABILIZADOR / NO BREAK, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES**, para atender às demandas do Hospital do Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho, **INFORMAMOS QUE A ABEAS TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO SUPRACITADO, FACE A EXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.**

A revogação se faz necessária à medida que constatou-se que a locação de CR e DRY para aparelhos de raios-x, era parte integrante do objeto do **Edital de Contratação 060/2022**, o que afeta diretamente o processo de contratação em epígrafe, perdendo seu objeto.

Cabe trazer à lume que o Edital de Contratação 060/2022 foi finalizado em 19 de junho do corrente ano e, por questões operacionais, o início da prestação dos serviços e disponibilização dos equipamentos objeto do Edital de Contratação 098/2022 se dará em 01 de novembro do corrente ano, faz-se necessária a revogação do Edital de Contratação 098/2022, ou seja, resta caracterizado o fato superveniente atinente à perda do objeto da referida contratação.

Como consabido, as alterações do plano de trabalho são oriundas das vertentes atinentes às políticas públicas de saúde, que são mutáveis conforme as necessidades da população em cada contexto de espaço e tempo. Assim, vez que o objeto do Edital de Contratação 098/2022 está encampado no objeto do Edital de Contratação 060/2022 traz consigo a necessidade de revogação do processo de contratação realizado pela ABEAS, de número 098/2022.

A possibilidade de revogação está insculpida em lei, aqui cite-se a Lei de Licitação nº 8.666/1992, apesar de não ser imediatamente aplicável, é de observância subsidiária para os procedimentos públicos:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento **somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado (grifo nosso), pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros (grifo nosso), mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A possibilidade também encontra baliza na doutrina, aqui cite-se as lições de Marçal Justen ao tratar do tema:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

As organizações sociais prestam serviços de atividade privada de utilidade pública, buscando satisfazer necessidades básicas da população e garantir a dignidade humana, devendo zelar pelos princípios balizadores das atividades inerentes ao interesse público insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse interim a revogação visa buscar evitar prejuízo às partes e principalmente ao interesse público, uma vez que a contratação de duas empresas para o suprimento do objeto contratual, qual seja, a locação de CR e DRY para aparelhos de raio-x com estabilizador / no break, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes acarretaria em duplicidade de serviços nos termos do contrato que se visa infirmar.

Noutro giro o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, fica clara não só a possibilidade jurídica da medida, como a necessidade que se impõe, face às mudanças a duplicidade de objeto no Edital de Contratação 098 e 060/2022.

São Luís, Maranhão, 17 de outubro de 2022.

**SÉRGIO CATARDO**

Diretor Geral do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho

Rua São Pantaleão, S/Nº, Madre Deus, São Luís/MA, CEP 65015-460

[www.abeas.org.br](http://www.abeas.org.br)